

Processo 33-A/2020

Tribunal Arbitral do Desporto

Decisão

A Demandante requer em sede de providência cautelar a suspensão do acórdão de 21 de julho de 2020, impugnado nos autos principais, até prolação de decisão com trânsito em julgado.

A Demandada declarou concordar expressamente com a medida requerida pela Demandante.

Para efeitos do presente procedimento cautelar é fixado o valor de € 30.000,01 indicado pela Demandante.

O Tribunal é competente para o julgamento da providência cautelar e não existem quaisquer exceções que haja de tomar conhecimento.

O Tribunal não apreciará os requisitos da providência cautelar requerida pela Demandante.

O Tribunal considera contudo que as partes manifestaram nos autos declarações de vontade que configuram uma transação (artigo 1248.º do Código Civil).

Analizada a pretensão cautelar da Demandante não se vislumbram razões que impeçam a homologação da transação. Sem embargo, são as partes notificadas para juntar aos autos no prazo de 48 horas procuração com poderes forenses especiais.

Face ao exposto, julga-se válida e homologada a transação celebrada (artigo 61.º da LTAD, artigo 1.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, artigos 284.º e 289.º do Código de Processo Civil).

Notifique-se da forma mais expedita as partes (chamando a atenção para a nota incluída no final do articulado da Demandante quanto à morada de notificação dos seus mandatários) e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Lisboa, 24 de julho de 2020.



Nuno Ferreira Lousa

(Pelo Tribunal Arbitral, com a concordância dos co-árbitros)